

# LEI Nº 6.967, DE 03 DE SETEMBRO DE 1992

(Publ. "D. Grande ABC", 09.09.92, Cad. B, pág. 7)

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## Artigo 1

- Fica a Prefeitura Municipal de Santo André autorizada a regularizar as construções de uso comercial, industrial, institucional, de prestação de serviço de natureza comercial, industrial e institucional, postos de serviços e usos mistos, construídas em desacordo com as disposições vigentes sobre zoneamento e edificações, desde que o interessado requeira no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei.

**§ 1º** - As disposições do "caput" deste artigo não se aplicam às seguintes atividades:

I - hotéis, motéis ou similares que atendam à pousada;

II - "drive-in", cinemas ao ar livre, auto-lanches e similares;

III - casas de shows, "dancings", boates, bares noturnos e similares;

IV - casas de massagens, saunas e similares.

**§ 2º** - Para efeito de aplicação desta lei, considerar-se-á construída a edificação que estiver coberta na data da publicação desta lei, ficando a concessão do "Habite-se", condicionada à conclusão da mesma.

## Artigo 2

- O Departamento de Obras Particulares será o órgão competente para efetuar a regularização das construções, ainda que contrariem as disposições legais de edificações e zoneamento.

**§ 1º** - O Departamento de Obras Particulares poderá exigir a modificação ou adaptação onde existam problemas relativos à salubridade, ou que ofereçam riscos a terceiros.

**§ 2º** - O prazo de atendimento a qualquer solicitação do Departamento de Obras Particulares será de, no máximo, 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Este prazo poderá ser ampliado a critério do Departamento de Obras Particulares, desde que o interessado comprove a necessidade da ampliação.

Lei nº 6.967/92

## Artigo 3

- Conceder-se-á o alvará de conservação às edificações que atendam aos termos da presente lei, mesmo que tenham sido embargadas, lacradas ou estejam sofrendo ação judicial.

#### Artigo 4

- Não serão regularizadas as edificações localizadas nas áreas de proteção aos mananciais e/ou loteamentos irregulares ou clandestinos.

#### Artigo 5

- A regularização só se dará após recolhidos os tributos devidos.

#### Artigo 6

- O interessado deverá instruir pedido de regularização com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão, devidamente preenchido;

II - cópia do título de propriedade do imóvel ou equivalente, ou contrato de locação;

III - cópia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do exercício;

IV - laudo técnico, atestando a estabilidade e demais condições de segurança da edificação, assinado por profissional habilitado pelo CREA, devidamente inscrito na P.M.S.A.;

V - cópia do cartão de registro do profissional junto à P.M.S.A.;

VI - via de A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), quitada;

VII - 05 (cinco) cópias heliográficas das plantas arquitetônicas, assinadas pelo responsável técnico (o mesmo do laudo) e pelo proprietário;

**VIII** - projeto aprovado por outros órgãos, quando necessário.

#### Artigo 7

- O prazo para regularização dos casos previstos nesta lei encerra-se em 31 de dezembro de 1992, podendo o Prefeito Municipal prorrogá-lo, se julgar necessário, por mais 12 (doze) meses.

**VIDE LEI 7.142/94**

#### Artigo 8

- Ao Departamento de Obras Particulares caberá, também, a análise e solução dos processos protocolados nos termos das leis anteriores que tratavam da regularização de edificações, conforme previsto nesta lei.

#### Artigo 9

- Independentemente da regularização prevista nesta lei, os interessados ficam obrigados a regularizar os imóveis junto aos demais órgãos públicos, para fins de

abertura de firma nos setores competentes e/ou para qualquer outra finalidade ou utilização.

#### Artigo 10

- Caberá recurso das decisões proferidas nos processos originários da presente lei, nos moldes da Lei nº 6.868, de 20 de dezembro de 1991.

#### Artigo 11

- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 6.951, de 08 de julho de 1992.